



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 003/2022-WCAS

REF. PROC. ADM. 134/2022

**EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS. RECURSOS.
INABILITAÇÃO. IMPROVIMENTOS.**

1. RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação de Parecer Jurídico do Chefe da Seção de Licitações do Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal para que esta Procuradoria se manifeste acerca dos Recursos interpostos pelas empresas SUL VALE CONSTRUTORA LTDA-ME e DAMACENO ENGENHARIA LTDA-ME, ante a decisão de inabilitação das duas empresas na Tomada de Preços nº 003/2022.

Consta na ata de 11 de maio de 2022, a decisão de inabilitação de ambas as empresas nos seguintes termos:

“Iniciado os trabalhos, o presidente procedeu a leitura da Ata de Avaliação da alínea “e” (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), sendo o Sr. Marcelo Vitor Domingues Cordeiro Designado para tal apreciação, análise e julgamento. Após análise técnica, concluiu-se que a empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA-ME (...) Não apresentou os seguintes itens: - Não comprovado CAT para o item: GUIA PRÉ-MOLDADA CURVA TIPO PMSP 100-FCK MPA; na quantidade solicitada; - Não comprovado CAT para o item: BOCA DE LOBO SIMPLES TIPO PMSP COM TAMPA DE CONCRETO; na unidade e quantidade solicitada; - Não comprovado CAT para item: SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LAMINADO ELASTOPLÁSTICO RETROREFLETIVO E ANTIDERRAPANTE PARA FAIXAS; na unidade e quantidade solicitada; - Não comprovado CAT para o item: TAMPA EM CHAPA DE SEGURANÇA TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO A FOGO ANTIDERRAPANTE DE ¼; na unidade e quantidade solicitada; Após análise da documentação da empresa DAMACENO ENGENHARIA LTDA – ME (...) verificou-se que: - Os atestados técnicos foram apresentados em nome de outra empresa; (...); na presente sessão, após relatório da avaliação técnica da documentação apresentada na fase de

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400 - prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

habilitação, comprovaram que as empresas credenciadas no presente certame não cumpriram o solicitado na alínea “e” (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) da Cláusula Sexta do Edital, inabilitando as empresas SUL VALE CONSTRUTORA LTDA –ME (...) e DAMACENO ENGENHARIA LTDA-ME. Diante da inabilitação de todas as empresas credenciadas no procedimento e diante da manifestação de interesse de interposição de recurso apresentada pelas empresas quanto as suas inabilitações, a comissão decidiu suspender os trabalhos para aplicação do art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula Décima Terceira do Edital que possibilitou a abertura do presente procedimento licitatório, abrindo o prazo de 5 dias úteis para eventual interposição de recurso (...).”

“

A empresa DAMACENO ENGENHARIA alega em seu recurso:

“(...) Segundo consta na Decisão, foi a Recorrente inabilitada por ter apresentado atestados de capacidade técnica em seu nome. A exigência de atestados de capacidade técnica em nome da empresa é arbitrária e porque não dizer, ilegal, e, portanto, passível de reforma. De acordo com a Resolução 1025/2009, em especial, artigos 47 e 48 é possível compreender que o acervo técnico profissional não pertencente à empresa e tampouco lhe é conferido. O acervo técnico pertence ao profissional e poderá ser utilizada pela pessoa jurídica a quem o profissional estiver vinculado no momento para ratificar a sua capacidade técnica desde que o profissional ali mencionado seja integrante ou esteja vinculado ao quadro técnico da licitante, justamente, a situação da ora Recorrente:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, por meio da citada Resolução, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016– Plenário). Por sua vez, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT tenha vínculo com a pessoa jurídica: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

A qualificação técnica corresponde a uma das etapas que compõe a análise da habilitação das empresas que se referem a obras, subdividindo-se em duas importantes e indispensáveis etapas a qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. Embora possam parecer “similares” a qualificação técnica operacional diverge da qualificação técnico-profissional sem que, contudo, possam ser analisadas “individualmente” para fins de habilitação. Isto porque a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa de empreender a obra, sua estrutura operacional em si composta por instalações, equipamentos e equipe, tal como exigido no item e.4; por sua vez, a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua, seja com vínculo empregatício ou não, para aquela licitante, ou seja, refere-se, especificamente, ao profissional a quem foi conferido o respectivo atestado. Assim, para que a empresa seja considerada habilitada deverá conjugar as duas capacidades: técnico-operacional e técnico-profissional sem que, contudo, seja lícito exigir com relação a esta última que os atestados sejam em nome da empresa. Isto porque, como se disse anteriormente, os atestados de capacidade técnica pertencem ao profissional e não à empresa.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, nítida é a distinção entre a qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional mas para que a empresa seja considerada HABILITADA deverá atender a ambas, ao que atendeu a Recorrente. Assim, em sendo a qualificação técnico-profissional competente a aplicável ao técnico responsável e sendo o acervo técnico lavrado em nome do mesmo não é lícito exigir-se que os atestados e acervo técnico sejam emitidos em nome da Recorrente. Isto porque, admitir-se tal imposição ao arrepio da Lei corresponderia, em última análise, a alijar do certame empresas que preenchendo todos os requisitos técnicos e formais, indevida e injustamente, cerceando a concorrência tão benéfica a administração considerando-se a relação custo x benefício ferindo-se os princípios da competitividade, isonomia e legalidade. Há que se ressaltar ainda que é inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica como já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

“ (...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário). “A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.” (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário). Diante do exposto, é inquestionável que devam constar do edital exigências que permitam avaliar a capacidade técnica dos licitantes desde que as mesmas sejam legalmente previstas e possíveis e sem que se ofenda os princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade. Mas, a exigência de atestados técnicos em nome das licitantes **REGISTRADOS EM ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, ao arripio da Lei não se encontra entre tais medidas. Repise-se as entidades profissionais não registram o acervo técnico em nome da empresa e sim do profissional que atuou/executou a obra **EVIDENTE, PORTANTO, QUE A INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADOS EM SEU PRÓPRIO NOME É INJUSTA E INACEITÁVEL E NÃO MERECE PROSPERAR. Há que se esclarecer, entretanto, que a comprovação da capacidade técnica, atendendo aos ditames legais, foi devidamente realizada através dos atestados apresentados em***



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nome dos responsáveis técnicos da ora Recorrente, quais sejam, Sr. JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO e Sr. JAIR GONÇALVES DE LIMA JUNIOR de modo que se solicita a verificação de todos os atestados apresentados. Repise-se que, em razão do anteriormente exposto com relação aos atestados de capacidade técnica, o atestado que comprove a capacidade operacional e logística não exige e tampouco é passível de registro perante qualquer órgão/instituição como, por exemplo, CREA. Nota-se que este R. Órgão incide em tal equívoco por tratar os atestados como atestado de capacidade técnico-operacional sendo que ambos, como dito acima, não se confundem.

(...)

Há outro ponto importantíssimo a se considerar: a ora Recorrente foi e está contratada para execução de outras obras nesse Município e, a exemplo do que ocorre neste momento, também teve que lutar pelos seus direitos interpondo recurso para reformar a sua inabilitação naqueles processos. Diante disso, fica a dúvida: então o julgamento de outrora revendo a inabilitação está equivocado ou o atual? Essa é a questão que se pretende ver resolvida.

(...)

Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso recebido e devidamente apreciado para o fim de reconhecendo-se a capacidade técnica e operacional da ora Damaceno Engenharia LTDA CNPJ: 13.604.057/0001-41 Recorrente, reformar-se a R. Decisão ora debatida, julgando-se a mesma habilitada para a presente tomada de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa SUL VALE
CONTRUTORA em face do recurso da empresa DAMACENO temos o seguinte:

1 / 7 | 100% + | [] []

IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações

Referência.:
Tomada de Preços nº 003/2022
Processo Administrativo nº 022/2022

SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.475/0001-50, inscrição Estadual nº 394.022.238.117, com sede na Rua Porto Lameu, nº 140, Centro, Jacupiranga/SP, CEP: 11.940-000, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **TIAGO ANTONIO RAMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG nº 40.625.108-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.655278-94, vem respeitosamente, expor e requerer o que segue:

DOS FATOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há **discrecionalidade** do Presidente em admitir a sua não observância.

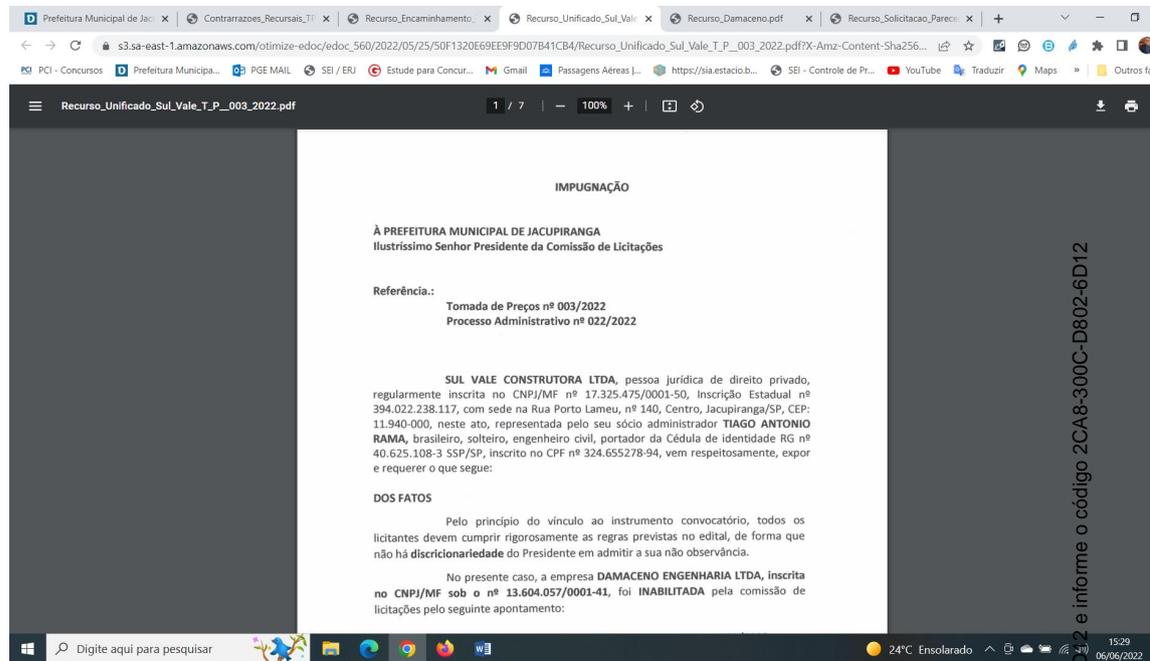
No presente caso, a empresa **DAMACENO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **13.604.057/0001-41**, foi **INABILITADA** pela comissão de licitações pelo seguinte apontamento:

24°C | Insolarado





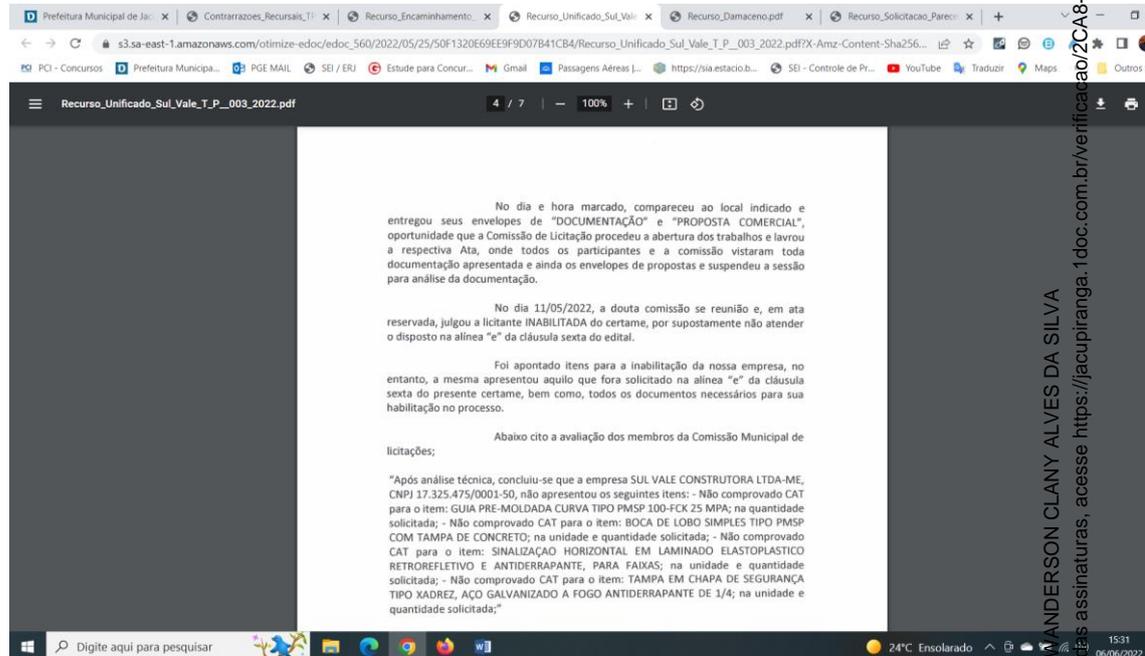
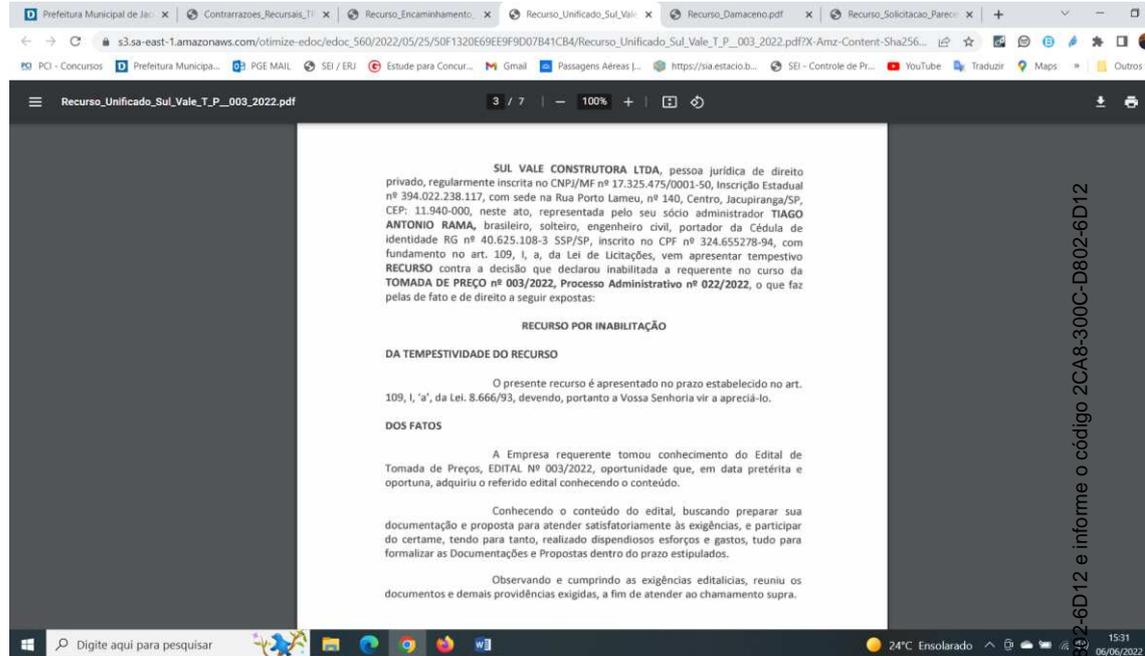
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em seu recurso a empresa SUL VALE alega:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recurso_Unificado_Sul_Vale_T_P_003_2022.pdf

TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO À FOGO ANTIDERRAPANTE DE 1/4; na unidade e quantidade solicitada;"

Diante da análise, a empresa apresenta seu recurso contestando os apontamentos, conforme segue abaixo:

"Não comprovado CAT para o item: GUIA PRÉ-MOLDADA CURVA TIPO PMSP 100-FCK 25 MPA; na quantidade solicitada", comprovada pelas CAT's e Acervos: 262022000740; 8908/2012; 16169/2012.

"Não comprovado CAT para o item: BOCA DE LOBO SIMPLES TIPO PMSP COM TAMPA DE CONCRETO; na unidade e quantidade solicitada", comprovado pelo Acervo N° 16169/2012 nos subitens, Poços de Visita/Drenagem e Galeria em tubo de concreto simples de DN 600.

"Não comprovado CAT para o item: SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LAMINADO ELASTOPLÁSTICO RETROREFLETIVO E ANTIDERRAPANTE, PARA FAIXAS; na unidade e quantidade solicitada", comprovado pelo Acervo N° 8908/2012, nos subitens sinalização de Trânsito.

"Não comprovado CAT para o item: TAMPA EM CHAPA DE SEGURANÇA TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO A FOGO ANTIDERRAPANTE DE 1/4; na unidade e quantidade solicitada", comprovado pelo Acervo N° 8908/2012, nos subitens Passadico

24°C Ensolarado 15:31 06/06/2022

Recurso_Unificado_Sul_Vale_T_P_003_2022.pdf

No que se diz respeito sobre a similaridade do item, o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, traz a seguinte redação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

DA SIMILARIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que diz respeito à similaridade dos itens nos atestados de capacidade técnica, temos vasto posicionamentos do TCU – Tribunal de Contas da União.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

24°C Ensolarado 15:33 06/06/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recurso_Unificado_Sul_Vale_T_P_003_2022.pdf 6 / 7 100%

tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Além disso, a Lei 8.666/93 VEDA a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou marcas.

Sendo assim, se faz necessária a **HABILITAÇÃO** da recorrente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º da Lei 8.666/91, uma vez que, interposto no prazo legal, bem como a intimação dos demais licitantes para, querendo, impugná-lo no prazo legal.

Decorridos os trâmites legais, requer o acolhimento deste pedido recursal para que seja invalidado o ato administrativo que inabilitou a licitante, ora recorrente SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, uma vez que mesma apresentou toda a documentação solicitada no edital, e no que diz respeito à avaliação técnica a mesma também cumpriu este requisito, vez que ampla jurisprudência do TCU aceita similaridade dos itens. Além é claro que existem inúmeras variações linguísticas sobre a escrita, podendo mudar de região ou até mesmo nas bases de preço utilizadas nos orçamentos, tendo em mente que, por

15:32 06/06/2022

Recurso_Unificado_Sul_Vale_T_P_003_2022.pdf 7 / 7 100%

exemplo um item descrito na CDHU possui uma grande variação de nome, quando comparada a outra base como por exemplo a da FDE.

Portanto, requer seja declarada **HABILITADA** para prosseguir no certame em razão do cumprimento das exigências contidas no edital de tomada de preço nº 003/2022.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Jacupiranga/SP, 18 de Maio de 2022

Sul Vale Construtora Ltda
Eng.º Tiago Antônio Rama
Sócio-Diretor

15:32 06/06/2022

A empresa DAMACENO apresentou contrarrazões ao recurso acima





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nos seguintes termos:

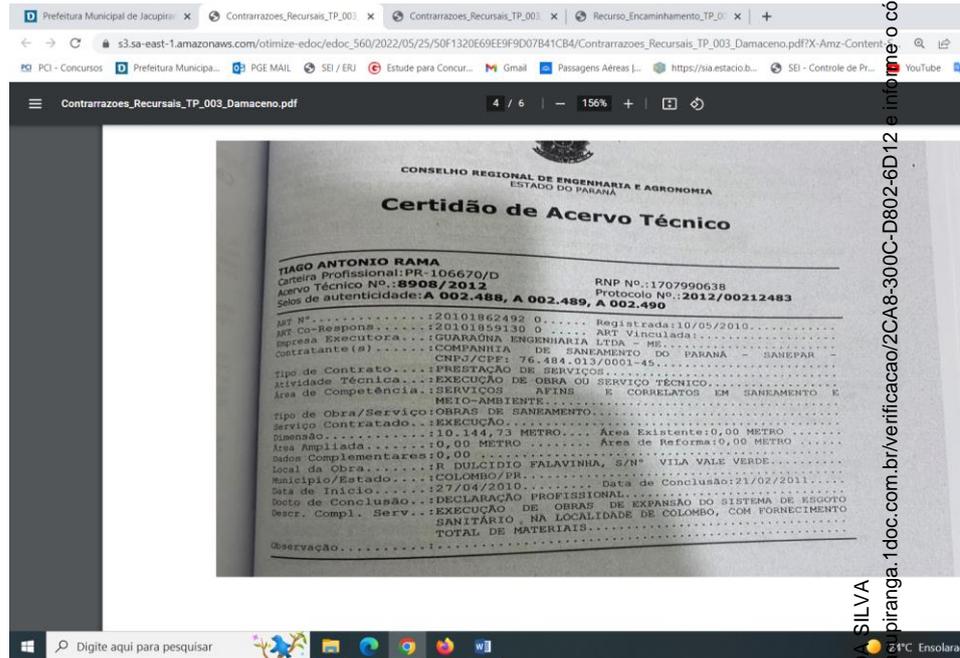
DA DECISÃO RECORRIDA Em sede de recurso, insurge-se a Recorrente contra a sua inabilitação que se embasou no fato desta não ter comprovado pelas CATs a execução dos serviços ou ainda os quantitativos mínimos necessários tal como solicitado no instrumento convocatório que passaremos a esclarecer item e item. Consta no edital a exigência de comprovação de execução do seguinte serviço: Apreciando as CATs apresentadas, apurou este R. Órgão não haver sido comprovada CAT para o referido item. Em suas razões, alegou a Recorrente que a referida comprovação consta das CATs e acervos 2620220002740, 8908/2012 e 16169/2012. Contudo, ainda que sejam somados os quantitativos apontados nas referidas CATs (129,39 m) não se atinge o mínimo solicitado no edital que corresponde a 380m, portanto, não há como se acolher a alegação trazida pela Recorrente. Consta ainda no edital que deverá haver a seguinte comprovação: Novamente, na tentativa de induzir este R. Órgão a erro, esclarece a Recorrente que a comprovação se dá pela CAT 16169/2021 no subitem “poços de visita/drenagem e galeria em tubo de concreto simples de DN600”. Entretanto, o que consta no referido atestado não se destina a esta comprovação se tratando de serviço com finalidade e execuções diferentes so solicitado no edital, não possuindo, portanto, similaridade. Prevê ainda o edital: Damaceno Engenharia LTDA CNPJ: 13.604.057/0001-41 Novamente, a Recorrente informa que a comprovação consta do Acervo n°. 8908/2012, nos subitens sinalização de trânsito. Ocorre, entretanto, que o serviços





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mencionados na mencionada CAT não guardam qualquer similaridade com o solicitado no edital e, portanto, não a CAT não pode ser aceita como comprovação ao item do edital. O mesmo ocorreu com a exigência a seguir em que a Recorrente se socorre a CAT 8908/2012 para comprovar a realização do serviço que, se quer, é similar ao descrito no edital: Vale aqui, inclusive, transcrever a íntegra do CAT 8908/2012 para que se constate a impossibilidade de comprovação dos serviços anteriormente apontados pela mesma:



Para comprovar os serviços, a Recorrente apresentou e mencionou em suas razões recursais as CATs de n.ºs. 8908/2012, 16169/2012, 2620220003114, 2620220002740, que totalizam 390,10m², portanto, muito aquém do mínimo exigido que são 1088,43m². Resta, portanto, evidente que não





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

há razões para o inconformismo da Recorrente haja visto que, de fato, os itens não foram atendidos, quer por não se referirem aos serviços mencionados, quer por não ter o quantitativo mínimo exigido. Habilitar-se empresa nestas condições, implicaria de forma imediata na violação ao instrumento convocatório e implicaria e, de forma, mediata na segurança de execução da obra com que o não se pode admitir

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes contrarrazões recebidas e devidamente apreciadas para o fim de manter-se a inabilitação da Recorrente, empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA., por ser medida da mais lúdima Justiça!

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com a transformação do Departamento Jurídico em Procuradoria Geral do Município de Jacupiranga em 1º de junho, por meio da Lei Complementar nº 27/2022, passa-se a numerar todos os Pareceres Jurídicos, com a inclusão das iniciais do nome do respectivo Procurador responsável após o ano de referência, a partir do dia 2 de junho de 2022.

Os recursos interpostos pelas empresas recorrentes não merecem prosperar.

Isto porque a Administração Pública segue o Princípio da Vinculação à lei e ao ato convocatório.

Segundo Marçal Justen Filho: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. (...) O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma. ”

Acerca da qualificação técnica, a decisão tomada pela Comissão Municipal de Licitações, restou acertada, considerando que os quesitos não foram devidamente atendidos pelas recorridas, conforme explícito no ato decisório, com base no relatório técnico do Engenheiro Civil Marcelo Vitor Domingues Cordeiro – Membro da Equipe de Apoio, que esmiuçou com detalhes, o não atendimento do instrumento convocatório.

Os argumentos das razões recursais trazidos à baila não modificam a situação das mesmas, no que concerne a qualificação técnica exigida pelo Edital, sendo mera irresignação por terem sido inabilitadas.

O exame da jurisprudência, segundo o Superior Tribunal de Justiça no REsp 155.861, a primeira Turma afirmou que “A exigência, no Edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame (1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 08.03.1999).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também assim se posicionou, reconhecendo válida a exigência de comprovação distinta e concomitante do acervo técnico da licitante e dos seus engenheiros, independentemente da regulamentação adotada pela legislação federal para o exercício da profissão (RJTJESP 90/222).





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo CONHECIMENTO dos recursos e no mérito pelos seus IMPROVIMENTOS.

Por fim, cabe esclarecer que a decisão final cabe a Comissão Municipal de Licitações.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 7 de junho de 2022.

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador-Geral do Município

¹ *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CA8-300C-D802-6D12

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 07/06/2022 11:21:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/2CA8-300C-D802-6D12>